

no seu vencimento, a 12 de Março corrente, a terceira prestação do preço da cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*João Catanho de Meneses.*

Portaria n.º 4:593

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º e § 1.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, e 3:092, de 17 de Fevereiro de 1922, e ainda o artigo 106.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à Nova Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Vila Franca de Xira, erecta na igreja parochial da mesma freguesia, sejam entregues os paramentos, alfaias e mais objectos do culto existentes na igreja onde a mesma Irmandade está actualmente, exercendo o culto católico.

A entrega será feita com as formalidades consignadas no artigo 5.º e § 1.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo ano, e subsistirá enquanto forem cumpridas as condições legais do exercício do culto no supracitado templo.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:524

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 19.º do decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 150\$, a fim de reforçar a verba de 19.733\$04, inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças do ano económico de 1925-1926 no capítulo 11.º, artigo 45.º-A, por decreto n.º 11:265, de 24 de Novembro de 1925, a fim de se efectuar até final do corrente ano económico de 1925-1926 o vencimento do juiz de 2.ª classe Guilherme Augusto Coelho, em serviço no Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância de Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos na alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:594

Sendo da maior conveniência a realização de exercícios, na costa de Portugal, para instrução e adestramento do pessoal da armada, no próximo verão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja organizada uma esquadra de operações composta de uma divisão de cruzadores, uma flotilha ligeira de contra-torpedeiros e torpedeiros, uma esquadilha de canhoneiras, uma esquadilha de submersíveis, uma esquadilha de hidroaviões e navios auxiliares.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 4:595

Atendendo a que está previsto na legislação colonial qual o uniforme que devem usar os governadores gerais, de província e de distrito no ultramar, nas recepções ou cerimónias oficiais;

Considerando que é de boa prática para o prestígio destas autoridades que se apresentem nos referidos actos com os uniformes correspondentes às suas categorias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, chamar a atenção dos Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas para o que relativamente ao uso de uniformes está determinado pelo decreto n.º 4:243, de 4 de Maio de 1918, quando os supramencionados cargos sejam desempenhados por oficiais do exército ou da armada, de graduação inferior à de general, ou pelo decreto n.º 5:227, de 5 de Março de 1919, caso sejam exercidos por indivíduos da classe civil e sobretudo quando governadores distritais.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o texto do acôrdo comercial entre Portugal e a Alemanha, assinado em Lisboa a 20 do corrente:

Os Plenipotenciários abaixo assinados, a saber:

Pelo Governo Português:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Dr. Vasco Borges;

Pelo Governo Alemão:

O Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha em Lisboa, Dr. Ernst Arthur Voretzsch;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes gozarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos de importação, como aos contingentes aduaneiros, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam reexportados da metrópole. As mercadorias portuguesas não estarão sujeitas na Alemanha a nenhuma sobretaxa especial.

ARTIGO 2.º

Os produtos do solo e da indústria da Alemanha gozarão em Portugal e nas ilhas adjacentes do benefício da pauta mínima, tanto no que respeita aos direitos de importação actualmente estabelecidos como àqueles que Portugal eventualmente lhes substitua.

A Alemanha gozará em Portugal e nas ilhas adjacentes do tratamento da nação mais favorecida para a importação das mercadorias descritas nas tabelas anexas aos acordos comerciais de Portugal com a Noruega e os Países Baixos, enquanto esses acórdos estiverem em vigor, ou das mercadorias para as quais, em futuros convénios com a França, Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, vier a ser estipulado o tratamento da nação mais favorecida. Igual tratamento será concedido às mercadorias alemãs pelo que respeita ao pagamento em ouro ou em papel das taxas aduaneiras, aos contingentes e formalidades aduaneiros, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência. Pelo que respeita às proibições de importação, as mercadorias alemãs gozarão em Portugal e ilhas adjacentes e as mercadorias portuguesas gozarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida, sendo-lhes aplicada imediatamente e sem compensação qualquer suspensão de proibição de entrada concedida, mesmo a título temporário, a uma terceira potência.

Será concedido à Alemanha o contingente de automóveis atribuído à França pelo acórdo comercial de 4 de Março de 1925 enquanto este estiver em vigor.

Nas colónias portuguesas as mercadorias alemãs serão tratadas como as mercadorias das outras nações.

Os caixeiros viajantes alemães serão submetidos em Portugal e os caixeiros viajantes portugueses serão submetidos na Alemanha ao tratamento concedido à nação mais favorecida.

ARTIGO 3.º

A navegação alemã gozará, na metrópole e ilhas adjacentes, de uma redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto do comércio marítimo actualmente em vigor ou as que porventura as vierem a substituir ulteriormente enquanto a navegação portuguesa fôr tratada na Alemanha como a navegação das outras nações.

ARTIGO 4.º

No caso de Portugal, durante a vigência deste acórdo, conceder a uma terceira potência, que não seja a Espanha ou o Brasil, benefícios, privilégios ou reduções de direitos a que a Alemanha, em conformidade do pre-

sente acórdo, não tenha direito, o Governo Português prontifica-se, a pedido do Governo Alemão, a examinar benévola e a possibilidade de conceder à Alemanha tais benefícios, privilégios ou reduções de direitos. No caso de estes benefícios, privilégios ou reduções não lhe serem concedidos, o Governo Alemão terá o direito de denunciar o presente acórdo com um mês de antecedência.

ARTIGO 5.º

Os nacionais portugueses gozarão na Alemanha e os nacionais alemães gozarão em Portugal, nas ilhas adjacentes e nas colónias portuguesas de direitos iguais aos que gozem os súbditos ou nacionais da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita ao exercício do comércio e indústria como pelo que respeita à entrada, permanência e aquisição de imóveis.

ARTIGO 6.º

a) O Governo Alemão compromete-se durante a vigência do presente acórdo a permitir a livre importação em cascos ou em garrafas, assim como o transporte e venda dentro do país, de todos os vinhos portugueses de graduação igual ou inferior a 21 graus alcoólicos;

b) O Governo Alemão reconhece que as designações «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein e combinações de nomes semelhantes) e «Madeira» (Madeirawein e combinações de nomes semelhantes) constituem marcas regionais, pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas do Douro e Ilha da Madeira, e obriga-se a permitir a importação de vinhos com estas designações somente quando esses vinhos sejam originários dessas regiões e exportados pelos portos do Pôrto e Funchal, acompanhados de certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas. Estas disposições aplicam-se mesmo quando a menção da designação regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão «tipo», «género», «qualidade», ou de qualquer outra expressão similar;

c) Os vinhos do Pôrto e da Madeira, bem como outros vinhos de proveniência portuguesa beneficiados com não menos de 17,6 graus (140 gramas em 1 litro) e não mais de 22,7 graus (180 gramas em 1 litro) Gay-Lussac não pagarão na Alemanha direitos superiores a 32 marcos por 100 quilogramas em vasilhas de 50 litros e maiores e 55 marcos por 100 quilogramas em vasilhas de menos de 50 litros. No caso da Alemanha conceder a uma terceira potência reduções de direitos para vinhos beneficiados, mesmo de qualidade e proveniência especiais, essas reduções serão igualmente aplicadas àqueles vinhos de proveniência portuguesa;

d) A Alemanha reconhecerá os certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes, reservando-se o direito de verificar a autenticidade dos certificados e de se assegurar da identidade da mercadoria.

As disposições deste acórdo igualmente não obstatam ao cumprimento do que estabelece a legislação alemã sobre análise de vinhos para efeitos de saúde pública.

ARTIGO 7.º

Durante a vigência deste acórdo o Governo Alemão não cobrará qualquer taxa aduaneira superior às adiante indicadas:

	Direitos por 100 quilogramas
Ananases	4
Sardinhas em conserva em recipientes hermeticamente fechados	30

Atum em conserva em recipientes hermèticamente fechados	30
Cortiça em pranchas e quadros com casca	5
Cortiça em pranchas e quadros sem casca	10
Cortiça em discos	10
Cortiça em rôlhas	12

ARTIGO 8.º

No caso da Alemanha restabelecer as proibições de importação sobre frutas, concederá a Portugal, para a importação de ananases e de frutas frescas, os contingentes estabelecidos pelo acôrdo comercial, entre os dois países, de 28 de Abril de 1923.

ARTIGO 9.º

O Governo Português proíbe o uso da denominação de «Solingen» na cutilaria que não fôr fabricada na Alemanha.

ARTIGO 10.º

Os vistos das autoridades administrativas e consulares nos passaportes dos nacionais dos dois países serão válidos por um ano.

ARTIGO 11.º

O presente acôrdo entrará em vigor em ambos os países no dia 1 de Abril de 1926, se o Governo Alemão tiver notificado ao Governo Português, pelo menos oito dias antes desta data, a sua aprovação pelo corpo legislativo alemão. Não tendo esta notificação sido efectuada nesse prazo, o acôrdo entrará em vigor oito dias depois desta notificação.

É válido por um ano a contar da data da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado três meses antes de expirar esse prazo, será prorrogado por tácita recondução por períodos de seis meses, quando não tenha sido denunciado por uma das partes três meses antes de expirar um desses semestres.

Em fé do que os Plenipotenciários assinaram o presente acôrdo.

Feito em duplicado em português e alemão em Lisboa, aos 20 de Março de 1926.

[*Vasco Borges.*

Ernst Arthur Voretzsch.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 20 de Março de 1926. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*